



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002537/2003-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.872 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de Setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE SILVA ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: IRPF - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE – LAUDO MÉDICO OFICIAL – DUPLICIDADE DE VÍNCULO LABORAL — Na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, além do laudo oficial devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos de aposentadoria e reforma dos anos-calendário 1999 e 2000, nos termos do voto do relator.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/43) interposto em 16 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 32/35), do qual a Recorrente, na qualidade de viúva e pensionista de Saul Joaquim de Abreu, teve ciência em 23 de setembro de 2008 (fls.40), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação (fls 2/4), concernente à restituição de imposto de renda retroativamente ao ano-calendário de 1999.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Solicitação Indeferida

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 16 de setembro de 2008 (fls. 41/43), onde argumenta, em síntese, que, relativamente ao seu marido:

a) A data a ser observada é a data em que a doença foi contraída e não da data do laudo pericial emitido em dezembro de 2001.

b) Trouxe aos autos prova inequívoca da condição de reformado por **limite de idade**.

Por fim requer o deferimento integral da restituição do imposto de renda dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de restituição referente à isenção do IRPF dos exercícios 1999 a 2004, amparado no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, que assim determina:

"Art. 6.º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabeleceu que para efeito de reconhecimento das moléstias acima elencadas deverão as mesmas ser comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente, quais sejam, a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Destaca-se que aos 18/03/2010 a recorrente requereu a juntada de documento do INSS (fls.48) datado de 23/01/1990, no qual consta a concessão da aposentadoria por invalidez e o nome do último empregador, qual seja: IESA INTERN ENG S.A – CNPJ 29505799/0001-50.

É de conhecimento geral que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, referir-se a fato ou a direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4º, "a" a "c", do Decreto nº 70.235/72). Ancorado, portanto, no princípio da verdade material, entendo que os documentos devam ser analisados com propriedade, considerando-os juntados como tempestivos.

Os rendimentos oriundos de aposentadoria por invalidez estão vinculados a moléstia grave de que trata a Lei nº 7.713/88, conforme se depreende no Laudo expedido pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha do Brasil (fls.5), que declara:

“É portador de doença especificado na Lei nº7.713/88, alterada pelas Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95. A doença invalidante é preexistente a data de 26/12/2001, de acordo com o Boletim de Atendimento de Emergência do Hospital Copa D' OR”.

Ressalte-se que esse Conselho tem entendido que comprovada moléstia grave antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, o contribuinte não se sujeita à exigência de laudo pericial por serviço médico oficial (*Acórdão 104-18.193*), não se estendendo tal benefício ao recebimento de pensão, o que é o caso, considerando que o contribuinte faleceu em dezembro/2001, portanto o benefício é aplicado apenas até essa data.

Neste sentido também dispõe a Súmula CARF 43: os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Assim, entendo que ficou cabalmente demonstrada a doença desde 1984 (fls.7), razão da aposentadoria através do Regime da Previdência social (INSS), motivo pelo qual julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para autorizar restituição do IRPF ao espólio do Contribuinte, relativa aos anos-calendario de 1999 e 2000.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator